

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.886, DE 2008**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir o pecúlio para os aposentados que retornarem a exercer atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

**Autor:** Deputado JOÃO DADO

**Relator:** Deputado VALTENIR PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise postula que sejam restituídas, na forma de pecúlio, as contribuições descontadas dos aposentados que retornam à atividade.

Em sua justificativa, o Autor ressalta a inconsistência da cobrança de contribuição sem que haja contrapartida em benefício. Afirma que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade é segurado obrigatório e sofre o desconto das contribuições da mesma forma que qualquer outro segurado, sem, contudo, ter direito a benefício, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. O Projeto de Lei nº 2.886, de 2008, pretende corrigir essa injustiça fazendo com que as importâncias descontadas sejam atualizadas e devolvidas quando esses segurados novamente forem afastados do mercado de trabalho.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.886, de 2008, tem o mérito de apresentar solução para o problema da cobrança de contribuições que não possuem contrapartida em benefícios.

A restituição das importâncias cobradas dos aposentados do Regime Geral de Previdência Social, na forma de pecúlio – tal como proposta no Projeto em pauta - constituía um direito dos segurados até que, em dezembro de 1993, por intermédio de Medida Provisória, foi extinto o pecúlio. Em 25 de março de 1994, a Lei nº 8.861, acrescentou § 4º, ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar a cobrança compulsória de contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho. Consolidou-se, então, a cobrança de contribuição sem a contrapartida em benefício.

Em seguida, no entanto, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, concedeu, em seu artigo 24, a isenção da contribuição incidente sobre a remuneração do aposentado e revogou o § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991. Nesse momento a situação alcançou o desejado equilíbrio, uma vez que não havendo o pecúlio também não haveria mais a contribuição.

Contudo, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, revogou a isenção das contribuições e restabeleceu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, considerando como segurado obrigatório, agora da seguridade social e não do Regime Geral de Previdência Social, o aposentado que retornasse ao trabalho.

A partir de então prevaleceu a completa adulteração da regra da contrapartida prevista constitucionalmente, a qual consagrou o caráter contributivo dos regimes previdenciários e a necessária contraprestação em benefícios e serviços.

Com efeito, julgamos ser injusta a norma vigente. A contribuição vincula-se automaticamente ao benefício, uma vez que é o salário-de-contribuição que dá origem ao salário-de-benefício, base sobre a qual se determinam os valores das prestações. A regra da contrapartida apresenta um caminho de duas vias, o benefício pressupõe a existência do custeio e o custeio implica sua concretização em benefício. No caso dos aposentados que

retornam ao trabalho e que são obrigados a recolher as contribuições sem a devida contraprestação, tal caminho possui apenas uma via, ou seja, o custeio, sem qualquer contraprestação.

Em alguns julgados já se tem concluído pela impossibilidade de haver cobrança quando não há a contrapartida em benefício. Admite-se que, em se tratando de regime previdenciário, não se pode estabelecer carga impositiva a quem, a rigor, não está vinculado ao regime devido à ausência de direitos a usufruir – não existe plano de previdência se não se oferece, ao menos, aposentadoria e pensão, que é a exigência mínima para existência de regime previdenciário.

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei nº 2.886, de 2008, restaura, com a concessão de pecúlio aos aposentados, o legítimo princípio da contrapartida. A regra que atualmente é aplicada, além de possuir caráter extremamente injusto, desrespeita o fundamento da contraprestação relativo às contribuições descontadas sobre a remuneração dos segurados.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.886, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA  
Relator